



FÓLHA N.º 001
DATA 22 / 12 / 93
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1993

PROCESSO

N.º 729/93

INTERESSADO:

Poder Executivo
Projeto de Lei N.º 131/93

ASSUNTO:

Instituir a Taxa de Vigilância
Sanitária e de outras providências

"Arquive-se"

AUTUAÇÃO

Aos *22* *Dois e dois* dias do mês de *dezembro* do ano de mil novecentos e noventa e *três* autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
 GABINETE DO PREFEITO
 Telefone: 722-0269
 Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 002
 DATA 22 / 12 / 93
 RUBRICA *[Signature]*

Colatina, 21 de dezembro de 1993.

MENSAGEM Nº 106/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tendo o Poder Público Municipal assumido as tarefas inerentes à Vigilância Sanitária no Município e considerando a importância de sua arrecadação para a estruturação do serviço de Vigilância Sanitária, estamos propondo a essa Casa de Leis a instituição da Taxa de Vigilância Sanitária que passará a ser devida pelas pessoas físicas e jurídicas que se utilizarem de tais serviços.

Solicitamos o indispensável apoio de V. Exª na remessa para apreciação do Egrégio Plenário o projeto-de-lei capeado pela presente Mensagem, a fim de que sobre o mesmo deliberem os Senhores Vereadores, votando-o em regime de urgência.

Cordiais saudações,

[Signature]
 ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
 PREFEITO MUNICIPAL

Exm.º Sr.
 Dr. Luiz Antônio Murad
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 de Colatina

NESTA.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 149 Fls 172 Livro 03
	Colatina, 22 de 12 de 1993
	<i>[Signature]</i> FUNCIONÁRIO

SBS/cristiane.



PROJETO-DE-LEI Nº 131/93

Institui a Taxa de Vigilância Sanitária
e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária que é devida para atender despesas previstas em orçamento anual do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 3º - A taxa será recolhida de acordo com as Tabelas I e II que integram esta Lei.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria Municipal de Finanças através do Sistema de Carga e Descarga.

Artigo 4º - O não pagamento da taxa no mesmo exercício financeiro de utilização do serviço, ou de vencimento da licença ou alvará, acarretará acréscimo de 100% (cem) por cento quando do pagamento.

Artigo 5º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada.

Artigo 6º - Os recursos arrecadados com as taxas vão para o Fundo Municipal de Saúde, onde se destinarão a cobrir as despesas do orçamento anual do serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 7º - A receita proveniente da aplicação de multas por infração do Código Sanitário e Legislação Sanitária específica serão também destinados a cobrir as despesas do serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 8º - Os recursos a que se referem os Artigos 6º e 7º serão depositados em conta especial denominada de "Fundo Municipal de Saúde (FMS) - Taxa de Vigilância Sanitária".

Artigo 9º - O saldo positivo da Conta do FMS - Taxa de Vigilância Sanitária, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.



TABELA I

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

GRUPO I:

01 - Indústrias de:

- 1.1 - Medicamentos;
- 1.2 - Agrotóxicos;
- 1.3 - Produtos biológicos;
- 1.4 - Produtos dietéticos;
- 1.5 - Conservas de produtos de origem animal;
- 1.6 - Embutidos;
- 1.7 - Produtos alimentícios infantis;
- 1.8 - Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres);
- 1.9 - Sub-produtos lácteos;
- 1.10 - Solução nutritiva parenteral
- 1.11 - Correlatos.

02 - Bancos:

- 2.1 - de sangue;
- 2.2 - de leite humano;
- 2.3 - de olhos;
- 2.4 - de órgãos e congêneres;
- 2.5 - outros não especificados;

03 - Hospitais e Maternidades

04 - Clínicas:

- Médica;
- De procedimentos cirúrgicos;
- Radiológicas;
- De hemodiálise.

05 - Matadouros (todas as espécies)

06 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite

07 - Cozinhas industriais

...



08 - Refeitórios industriais

09 - Vacas mecânicas

10 - Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde

11 - Serviços de alimentação para meios de transporte.

GRUPO II:

01 - Indústrias, comércio e congêneres de:

- 1.1 - Conservas de produtos de origem vegetal;
- 1.2 - Desidratadoras de carne;
- 1.3 - Doces de confeitaria;
- 1.4 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis;
- 1.5 - Sorvetes e similares;
- 1.6 - Aditivos para alimentos;
- 1.7 - Gelatinas pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
- 1.8 - Gelo;
- 1.9 - Gorduras e azeites;
- 1.10 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- 1.11 - Insumos farmacêuticos;
- 1.12 - Saneantes domissanitários;
- 1.13 - Produtos veterinários;
- 1.14 - Marmeladas, doces e xaropes;
- 1.15 - Massas secas.

02 - Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel

03 - Refinação e envasamento de gorduras e azeites

04 - Comércio de :

- 4.1 - Carnes em geral;
- 4.2 - Frios em geral;
- 4.3 - Confeitaria;
- 4.4 - Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e afins;
- 4.5 - Padarias;
- 4.6 - Peixarias;
- 4.7 - Quiosques;



- 4.8 - Trailler;
- 4.9 - Restaurantes, pizzarias e afins;
- 4.10 - Supermercados, mercados e mercearias;
- 4.11 - Sorveterias.

- 05 - Entreposto de distribuição de carnes e afins

- 06 - Entreposto de resfriamento de leite

- 07 - Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões e similares

- 08 - Depósito de produtos perecíveis

- 09 - Barracas de feira livre com venda de carnes, pescados e derivados

- 10 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios

- 11 - Dispensário de medicamentos

- 12 - Distribuidora de medicamentos

- 13 - Farmácias e drogarias

- 14 - Farmácias hospitalares

- 15 - Postos de medicamento

- 16 - Ambulatório médico

- 17 - Ambulatório veterinário

- 18 - Laboratório de análises clínicas

- 19 - Posto de coleta de amostras p/ laboratórios de análises clínicas

- 20 - Laboratórios de patologia clínica

- 21 - Clínicas odontológicas

... *f*



- 22 - Consultório odontológico
- 23 - Laboratórios de citopatologias
- 24 - Consultórios odontológicos
- 25 - Desinsetizadores e desratizadoras
- 26 - Laboratórios de prótese dentária
- 27 - Creches e escolas
- 28 - Clínica de medicina nuclear
- 29 - Clínica de radioterapia
- 30 - Laboratório de radioimunoensaio

GRUPO III :

- 01 - Comércio e indústria de:
 - 1.1 - Amido e derivados;
 - 1.2 - Bebidas alcóolicas;
 - 1.3 - Bebidas analcóolicas, sucos e outras;
 - 1.4 - Biscoitos e bolachas;
 - 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos;
 - 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias;
 - 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares;
 - 1.8 - Farinhas.
- 02 - Indústria desidratadora de vegetais
- 03 - Moinhos e similares
- 04 - Retiradoras e envasadoras de açúcar
- 05 - Torrefadoras de café
- 06 - Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis

...





- 07 - Casa de alimentos naturais
- 08 - Indústria de embalagens
- 09 - Gabinete de sauna
- 10 - Academia de ginástica e congêneres
- 11 - Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação
- 12 - Consultórios médicos
- 13 - Consultórios veterinários
- 14 - Óticas

GRUPO IV:


- 01 - Cerealistas
- 02 - Depósito e beneficiadores de grãos
- 03 - Bares e boites
- 04 - Depósito de bebidas
- 05 - Depósito de frutas e verduras
- 06 - Envasadoras de chás e cafês, condimentos e especiarias
- 07 - Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
- 08 - Quiosques e comestíveis não perecíveis
- 09 - Quitandas casas de frutas e verduras
- 10 - Outros afins
- 11 - Veículos de transporte e distribuição de alimentos

... *[assinatura]*



- 12 - Comércio de artigos dentários
- 13 - Comércio de artigos ortopédicos
- 14 - Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- 15 - Consultório de eletrólise
- 16 - Consultórios de psicologia
- 17 - Gabinetes de massagens

GRUPOS V E VI:

- 01 - Indústria de material elétrico e de comunicação
 - 02 - Indústria de material de transporte
 - 03 - Indústria de madeiras
 - 04 - Indústrias de mobiliário
 - 05 - Indústria de papel e papelão
 - 06 - Indústria de borracha
 - 07 - Indústria de couro, peles e produtos similares
 - 08 - Indústria químicas
 - 09 - Indústria de sabões e velas
 - 10 - Indústria têxtil
 - 11 - Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido
 - 12 - Indústria do fumo
 - 13 - Indústria de editorial e gráfica
- 



- 14 - Indústria diversa
- 15 - Indústria de utilidade pública
- 16 - Indústria de construção
- 17 - Agricultura e criação animal
- 18 - Serviço de transporte
- 19 - Serviço de comunicações
- 20 - Serviço de reparação, manutenção e conservação
- 21 - Serviços comerciais
- 22 - Serviços pessoais
- 23 - Serviços diversos
- 24 - Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- 25 - Entidades financeiras
- 26 - Comércio atacadista
- 27 - Comércio varejista
- 28 - Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis
- 29 - Cooperativas
- 30 - Fundações, entidades e associações e fins não lucrativos
- 31 - Administração pública direta e autárquica
- 32 - Atividade não especificadas ou não classificadas

... 



TABELA II
FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1 - Alvarás, licenças e outros

1.1 - Estabelecimentos do Grupo I e III:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

VALOR DA TAXA:

Menor 50 m²

0,5 UPFMC

50 a 99 m²

0,6 UPFMC

100 a 99 m²

0,7 UPFMC

200 a 300 m²

0,8 UPFMC

Maior 300 m²

1,5 UPFMC mais 02, UPFMC a cada
100 m² a mais.

1.2 - Estabelecimentos do Grupo II e IX:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

VALOR DA TAXA:

Menor 50 m²

0,3 UPFMC

50 a 99 m²

0,4 UPFMC

100 a 199 m²

0,5 UPFMC

200 a 300 m²

0,6 UPFMC

Maior 300 m²

0,7 UPFMC mais 0,1 UPFMC a
cada 100 m² a mais.

1.3 - Estabelecimentos do Grupo III, V e VI:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

VALOR DA TAXA:

Menor 50 m²

0,2 UPFMC

50 a 99 m²

0,3 UPFMC

100 a 199 m²

0,4 UPFMC

200 a 300 m²

0,5 UPFMC

Maior 300 m²

0,6 UPFMC mais 0,1 UPFMC a
cada 100 m² a mais.

1.4 - Estabelecimentos do Grupo IV, VII e VIII:

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:

VALOR DA TAXA:

Menor 50 m²

0,1 UPFMC

50 a 99 m²

0,2 UPFMC

100 a 199 m²

0,3 UPFMC

200 a 300 m²

0,4 UPFMC

Maio 300 m²

0,5 UPFMC mais 0,05 UPFMC a
cada 100 m² a mais.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 22/12/1983
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº

297/93

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem, REQUEREM à V.Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de LEI Nº 131/93, oriundo do Poder Executivo em que, INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Colatina, 22/12/93.

Paulo Robert Celest
[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
Paulo A. Perin
Arturo A. Alto
[Handwritten signature]

Assinatura de 13 Vereadores

ZM.

Aprovado em uma discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 22/12/1993
[Signature]
PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões, 22/12/1993
[Signature]
PRESIDENTE

Mes há parecer das Comissões

22/12/93

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 131/93, que "Institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei colide com o que estabelece o Artigo 145, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, que diz: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...". Desta forma, como o Projeto em tela trata-se de Taxa e não de Imposto, os valores fixados para as Taxas não podem ser diferenciados pela capacidade econômica do contribuinte, pois as Taxas somente podem ser instituídas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (inciso II, artigo 145, CF).

Tendo em vista o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

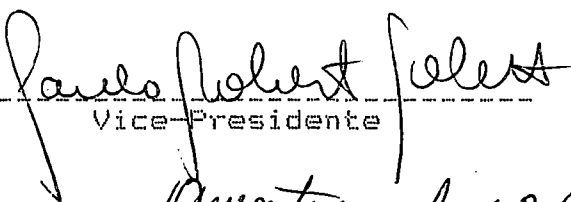
Sala das Sessões,
Em, 19 de janeiro de 1994.

José Leal Sant'anna:



Presidente

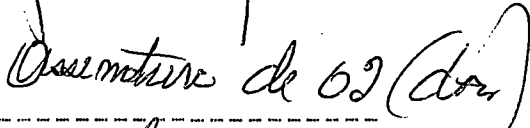
Paulo Roberto Foletto:

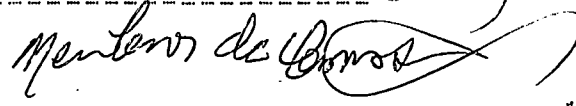
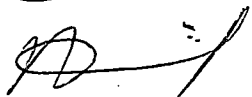


Vice-Presidente

Valdir Nascimento:

asf.



1020 *1020*

Aprovado em *1020* discussão,
por: *unanimidade*
Sala das Sessões *16 1020* 1994
[Signature]
PRESIDENTE

Arquivo de
[Signature]
Presidente